



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PROCESSO N.
0002820-76.2015.815.0000**

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

SUSCITANTE: Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

SUSCITADO: Juízo da 17^a Vara Cível da Capital

PROMOVENTES: José de Albuquerque Chaves e outros

ADVOGADO: Jailton Chaves da Silva

PROMOVIDOS: Ilná Cruz de Meireles e outros

ADVOGADO: Marcelo da Silva Leite

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO EM ESCRITURA PÚBLICA C/C CANCELAMENTO DE TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. FEITO CONTENCIOSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 169 DA LOJE. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PROCEDÊNCIA.

- A Vara de Feitos Especiais só é competente para julgar os casos de procedimento de jurisdição voluntária não se enquadrando a situação de anulação de alteração de escritura de propriedade de imóvel, que é de competência da Vara Cível.

Vistos etc.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo **Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital** nos autos da ação declaratória de nulidade de alteração em escritura pública c/c cancelamento de transcrição imobiliária (Processo nº 0028209-76.2015.815.00100 ajuizada por JOSÉ DE ALBUQUERQUE CHAVES E OUTROS contra Ilná Cruz de Meireles, tendo como suscitado o **Juízo da 17^a Vara Cível** da mesma Unidade Judiciária.

O suscitante alega que o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 169 da LOJE, pois a Vara de Feitos Especiais só seria competente para os casos de erro ou falsidade que macule todo o registro, motivo pelo qual entendeu pela sua incompetência.

Neste grau de jurisdição, a Procuradoria de Justiça opinou pela declaração de competência do Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital, aqui suscitante.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando o feito, verifico que se trata de ação declaratória de nulidade de alteração escritura pública e, portanto, não se enquadra nas hipóteses do art. 169, da LOJE, que dispõe sobre a competência da Vara dos Feitos Especiais. Senão vejamos:

Art. 169: Compete à Vara de Feitos Especiais processar e julgar:

I – as matérias relativas aos registros públicos, inclusive a celebração de casamentos e a fiscalização dos serviços notariais e de registro;

II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;

III – os procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos previstos na Lei n.º 6.858, de 24 de novembro de 1980, salvo quando hajam bens a inventariar;

IV – as ações de acidente de trabalho, incluindo a concessão, o restabelecimento e a revisão do benefício acidentário.

Parágrafo único. Cabe ao juiz da Vara de Feitos Especiais cumprir carta precatória relativa à matéria de sua competência.

Como se observa acima a Vara de Feitos Especiais só é competente para julgar os casos de procedimento de jurisdição voluntária não se enquadrando a situação de anulação de alteração de escritura de propriedade de imóvel, que é de competência da Vara Cível.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA DE IMÓVEL - ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO SUSCITADO - JUÍZO COMPETENTE DA 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - CONHECIMENTO DO CONFLITO - PROCEDÊNCIA. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20010135520138150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 02-09-2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE

NULIDADE PARA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ATO DO SERVIÇO NOTARIAL. VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA. LOJE. CONFLITO CONHECIDO. RAZÃO COM O SUSCITANTE. A competência para julgar ação de nulidade de registro público é de Vara Cível responsável pela apreciação de tal matéria, qual seja, formalidade do ato atinente ao serviço notarial, no caso, a 11ª Vara Cível da Capital. (TJPB; CNC 200.2012.072.705-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 05/06/2013; Pág. 13).

Diante do exposto, **julgo procedente o conflito negativo de competência, declarando competente do Juízo da 17ª Vara Cível da Capital** para processar e julgar o feito originário.

Intimações e comunicações necessárias.

Após o trânsito em julgado, baixe-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 21 de agosto de 2015.

Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora